CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM 28/12/2021
Anália Cândida

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.402 /2021

Ementa: *Altera a Lei Municipal nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Belo Jardim, BELO JARDIM PREV, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Substitua-se o art. 2º da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social visa a garantir cobertura às aposentadorias dos servidores públicos do Município de Belo Jardim e às pensões por morte dos seus dependentes, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º Substitua-se o caput, e os incisos I e II, do art. 6º da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:
> I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
> II - afastado ou licenciado, observado o disposto nos artigos 17, 18 e 19;"

Art. 3º Acrescenta-se o inciso III ao art. 6ºda Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "III - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo."

Art. 4º Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 6º da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

> "Parágrafo único. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Regime Próprio de Previdência Social observado o disposto nos artigos 17, 18 e 19."

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º Substitua-se o inciso IV do art. 9º da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17." (NR)

Art. 6º Substitua-se o §1º do art. 14 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, incidentes sobre o auxílio-doença, o salário-maternidade e os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa relativa a direitos decorrentes do vínculo funcional." (NR)

Art. 7º Substitua-se o §3º do art. 14 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"§3º Incidirá contribuição, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata esta Lei que superem o valor de 02 (dois) salários mínimos."** (*Alterado pela Emenda Modificativa 001/2021*)

Art. 8º Substitua-se o §4º do art. 14 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"§4º Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores ativos vinculados ao RPPS no ano anterior, nos termos do da alínea "c" do inciso II do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020."** (Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2021)

Art. 9º Substituam-se os incisos I e II, do art. 15 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passam a vigorar com as seguintes redações:

> **"I – Para os Poderes do Município, suas autarquias e fundações: 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser revisto para maior anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, embasado no cálculo atuarial anual e submetido a parecer do**

Digitalizado com CamScanner

Conselho Fiscal do Instituto, nos termos da Lei 9.717/98; e"; (Alterado pela Emenda Modificativa 003/2021)

II - Para os segurados ativos, de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores; e para os aposentados e pensionistas o percentual de 14%, na forma do §3º do artigo 14 desta Lei

". (NR)

Art. 10 Substitua-se o §1º do art. 15 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, e de suas alíneas, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

I - o salário-família:

II - as diárias de viagem;

III - a indenização por despesas de transporte;

IV - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

V - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho e as vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."

Art. 11 Substitua-se o *caput* do artigo 17, e o seu parágrafo único, da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004 (redação dada pela Lei Municipal nº 3.337/2021), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 O servidor asfastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e II do artigo 14.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo único. As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, devidamente atualizadas com juros e correção monetária."

Art. 12 Substitua-se os incisos I e II do art. 38 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

b) aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

c) aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme requisitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município do Belo Jardim e em lei complementar municipal.

II - quanto ao dependente, pensão por morte."

Art. 13 Substitua-se o título da Seção I do Capítulo V da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO" (NR)

Art. 14 Substitua-se o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 7º e 8º do art. 39 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença por incapacidade temporária, for considerado permanentemente incapaz para o trabalho e insuscetível de readaptação, nos termos do art. 37, § 13, da Constituição Federal, ensejando o pagamento de proventos a esse título

Digitalizado com CamScanner

enquanto o segurado permanecer neste estado, calculados na forma dos arts. 46 e 46-A.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da situação de incapacidade total e definitiva mediante exame médico a cargo de junta médica da Administração Pública Municipal, condicionada a manutenção do benefício à realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das circunstâncias que ensejaram a concessão da aposentadoria, podendo o segurado, nas ocasiões, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belo Jardim não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade total e definitiva for advinda de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§3º .....

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei, desde que resultem na incapacidade permanente:

.....

§7º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§8º Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data de publicação da respectiva portaria no Diário Oficial do Município e será regida pela legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho."

Art. 15 Acrescenta-se os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"§9º Até a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho caberá aos órgãos do Município, incluídos os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pagar ao segurado o respectivo subsídio ou remuneração.

Digitalizado com CamScanner

§ 10 Na hipótese de cessação da incapacidade para o trabalho, constatada por junta médica da Administração Pública Municipal, é obrigatório o retorno do servidor ao serviço público, caso em que o segurado terá sua aposentadoria automaticamente extinta, a partir da data do retorno."

Art. 16 Substitua-se o caput e o parágrafo único do art. 40 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 46 e 46-A, § 2º.

Parágrafo único. São nulos os direitos previdenciários que seriam adquiridos após a data da aposentação compulsória."

Art. 17 Substitua-se o título da Seção V do Capítulo V da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO V
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS "
(NR)

Art. 18 Substitua-se o caput do art. 46 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. No cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência."

Art. 19 Substitua-se os§§ 5º e 6º do art. 46 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º As maiores remunerações de que trata o caput deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º."

Digitalizado com CamScanner

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o art. 46-A, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal."

Art. 20 Acrescenta-se o artigo 46-A, §§ e incisos à Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46-A. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 46, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 46:

I - no caso de aposentadoria pela regra de transição prevista no inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicável aos servidores municipais por força de lei complementar; e

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho.

§ 2º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 40 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 3º Os benefícios calculados nos termos deste artigo serão reajustados pelos mesmos critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-

Digitalizado com CamScanner

mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo e no art. 46 serão considerados em número de dias.

§ 6º Os benefícios de aposentadoria e pensão, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, conforme índice estabelecido em Lei Municipal."

Art. 21 Substitua-se o caput do art. 48 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. O servidor que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e ainda que tenha cumprido as exigências prescritas em lei complementar municipal, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 22 Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 48 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O abono de permanência de que trata o caput deste artigo será custeado, com recursos não vinculados ao RPPS, pelo ente público a que o servidor esteja vinculado, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput".

Art. 23 Substituam-se o *caput* do artigo 58, seus incisos e o parágrafo único, da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004 (redação dada pela Lei Municipal nº 3.337/2021), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – Da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

Digitalizado com CamScanner

II – Da data do requerimento administrativo, após 30 (trinta) dias do óbito;

III – Da data da decisão judicial no caso de declaração de ausência, ou

IV- Da data da decisão judicial que reconheceu a união estável para o (a) companheiro (a); e

V – Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos dependentes filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade, ou inválidos, a pensão por morte não será compatível com a percepção, pelo dependente, de benefícios do Regime Próprio de Previdência do Social do Município de Belo Jardim ou de outro Sistema de Previdência, inclusive privado, sendo necessária, em tais casos, expressa opção por um dos benefícios."

Art. 24 Substitua-se o inciso I do art. 59 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)." (Alterado pela Emenda Modificativa 005/2021)

Art. 25 Acrescente-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 59 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no inciso I do artigo 59."

Art. 26 Acrescente-se o art. 61-A e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, a Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 61-A. A cota individual da pensão por morte extingue-se com a perda da qualidade de dependente, observadas, ainda, as regras especiais contidas no presente artigo.

§ 1º Para o cônjuge, companheiro ou companheira do segurado, a pensão será devida somente pelo período de 06 (seis) meses quando o segurado haja vertido menos de 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado.

§ 2º Para o cônjuge, companheiro ou companheira do segurado, a pensão será devida pelos seguintes períodos, estabelecidos conforme a idade do pensionista na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e

VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º Independentemente da comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da verificação do prazo de 2 (dois) anos do casamento ou da união estável, a pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira do segurado, nas hipóteses em que o óbito do segurado haja sido decorrente de acidente de qualquer

Digitalizado com CamScanner

natureza ou de doença profissional ou do trabalho, deve obedecer aos prazos previstos no § 2º deste artigo, observando-se, ainda, no caso de dependente inválido, o disposto no § 4º.

§ 4º Se inválido ou deficiente o cônjuge, companheiro ou companheira do segurado, na condição de dependente, a sua cota de pensão por morte somente será extinta mediante comprovação da cessação da invalidez ou do afastamento da deficiência, respeitados os prazos mínimos previstos no § 1º.

§ 5º Perderá o direito à pensão:

I - o cônjuge ou o convivente em união estável se comprovada, a qualquer tempo, vício de consentimento, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

II - após o trânsito em julgado, o beneficiário dependente condenado pela prática de crime de que dolosamente tenha resultado a morte do segurado."

Art. 27 Substitua-se o caput do art. 68 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 68 Será devido abono anual ao segurado ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, haja recebido aposentadoria ou pensão por morte."

Art. 28 Substitua-se o art. 70 da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 70 O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente."

Art. 29 Substituam-se o art. 87, seus incisos e parágrafos, da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004 (redação dada pela Lei Municipal nº 1.661/2006), que passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 87 O Sistema Previdenciário adotado pelo BELO JARDIM PREV é híbrido, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

Digitalizado com CamScanner

I – repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até 21 de setembro de 2006;

II – capatalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após 21 de setembro de 2006.

§1º O sistema previdenciário previsto neste artigo, tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.

§2º Inobstante ser de repartição simples o modelo de financiamento do sistema previdenciário, a Administração Municipal deverá capitalizar anualmente os recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza."

Art. 30 Substitua-se o art. 87-A da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004 (redação dada pela Lei Municipal nº 1.661/2006), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87-A Fica criado o Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir de 21 de setembro de 2006."

Art. 31 Substituam-se o caput, incisos e alíneas do art. 87-B, da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004 (redação dada pela Lei Municipal nº 1.661/2006), que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 87-B O Fundo Previdenciário Municipal será constituído das seguintes receitas:

I – contribuições previstas no art. 14, incisos I e II, desta Lei, em relação aos servidores referidos no art. 87-A, observadas as seguintes alíquotas:

a) Para os Poderes do Município, suas autarquias e fundações: 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser revisto para maior anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, embasado no cálculo atuarial anual e submetido a parecer do Conselho Fiscal do Instituto, nos termos da Lei 9.717/98; e" Alterado pela Emenda Modificativa 004/2021)

b) Para os segurados ativos, de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores; e para os aposentados e pensionistas o percentual de 14%, na forma do §3º do artigo 14 desta Lei.

Digitalizado com CamScanner

II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, em relação aos servidores referidos no art. 87-A; e

III – contribuições ou aportes extraordinários, de acordo com eventual necessidade apurada por avaliação atuarial". (NR)

Art. 32 Substituam-se o art. 87-C, seus parágrafo e incisos da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004 (redação dada pela Lei Municipal nº 1.661/2006), que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 87-C Para atender aos segurados admitidos até o dia 26 de setembro de 2006, fica criado o Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, as despesas previdenciárias a estes relativas.

§1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – do *superávit* gerado pelas contribuições dos segurados, beneficiários e contribuição patronal, referidas no art. 14, incisos I e II desta Lei, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II – do saldo existente em contas correntes de titularidade do BELO JARDIM PREV;

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;

VI – de *superávits* obtidos pelo BELO JARDIM PREV, obedecidas às normas da legislação federal regente.

§2º Quando a alíquota de contribuição do Município, definida no inciso I do art. 15, mais a contribuição dos participantes admitidos até 21 de setembro de 2006 constante no inciso II do mesmo artigo, forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, o

Digitalizado com CamScanner

Município assumirá a diferença necessária, até o limite correspondente ao dobro da contribuição dos segurados."

Art. 33 Substituam-se o art. 87-D, incisos e parágrafo da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004 (redação dada pela Lei Municipal nº 1.661/2006), que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 87-D Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até 26 de setembro de 2006, for superior à arrecadação das contribuições previstas no art. 15, incisos I e II, e já efetuado o procedimento previsto no §2º do Art. 87-C, será assim efetuada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriundo dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriundo de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios."

Art. 34 Substituam-se o art. 87-E da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004 (redação dada pela Lei Municipal nº 1.661/2006), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87-E Se constatada a necessidade, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do BELO JARDIM PREV."

Art. 35 Substitua-se o art. 87-F da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004 (redação dada pela Lei Municipal nº 1.661/2006), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87-F Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações

Digitalizado com CamScanner

sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais."

Art. 36 Substitua-se o art. 87-G da Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004 (redação dada pela Lei Municipal nº 1.661/2006), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87-G A transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário Municipal é vedada, à exceção da hipótese prevista no inciso VI do §1º do artigo 87-C desta Lei."

Art. 37 Acrescente-se o art. 87-H e parágrafo único, à Lei Ordinária nº 1.601, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 87-H Fica instituído plano de amortização destinada ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela do Anexo II.

§ 1º O respectivo plano de Amortização será revisto nas reavaliações atuariais anuais efetuadas em conformidade com a Portaria Ministerial nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, cabendo ao Chefe do Executivo à edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente."

Art. 38. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.601, de 30 de abril de 2004:

I - no art. 2º, os incisos I e II;

II - no art. 38, as alíneas "d", "e", "f" e "g" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II;

III - toda a Seção III e IV do Capítulo V (arts. 41 e 42);

IV - toda a Seção VI e VII do Capítulo V (arts. 49 a 52);

V - toda a Seção VIII do Capítulo V (arts. 53 a 56);

VI – inciso II e parágrafo único do artigo 59;

VII – §3º do artigo 60;

VIII - toda a Seção X do Capítulo V (arts. 66 e 67);

Digitalizado com CamScanner

IX - o artigo 75, e parágrafo único; e

X - todo o Título II do Capítulo VIII (arts. 80 a 84).

Art. 39. Ficam integralmente revogadas as Leis Municipais nº 1.661-A, de 26 de setembro de 2006, a Lei Municipal nº 3.111, de 16 de maio de 2016, e a Lei Municipal nº 3.337, de 22 de janeiro de 2021.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto ao disposto nos arts. 7°, 8º e 9°, que entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação desta Lei.

Belo Jardim (PE), em 24 de dezembro de 2021.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

Prefeito

Digitalizado com CamScanner

ANEXO II

PLANO DE EQUACIONAMENTO	
ANO	ALÍQUOTA
2021 A 2052	5,00%

* CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENEFÍCIOS ACIMA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS

Av. Deputado José Mendonça Bezerra, 220
Centro, Belo Jardim - PE
CEP: 55150-005
+55 (81) 3726-8711
ouvidoria@belojardim.pe.gov.br

Digitalizado com CamScanner